



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Assessor do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento

[Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 676/XIV (PSD) “Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021”**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre a iniciativa mencionada em epígrafe.

O presente Projeto de Lei apresentado pelo grupo parlamentar do PSD, face aos constrangimentos decorrentes da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, visa aprovar um regime excecional e temporário de marcação de eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, possibilitando o adiamento daquele ato eleitoral pelo prazo máximo de 60 dias.

Assim, o referido ato eleitoral, que nos termos da lei eleitoral (Lei Orgânica nº 1/2001 de 4 de agosto), se deverá realizar entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro, poderá ser realizado até dia 14 de dezembro de 2021.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Os motivos invocados para adoção desta medida prendem-se com o facto de nessa altura existir um maior sentimento de segurança em virtude de, no final do verão, com a vacinação de cerca de 70% da população, se atingir a imunidade de grupo.

Por outro lado, do ponto vista da sua constitucionalidade, esta medida é ainda fundamentada pelo facto de entre 1976 até 2005 a eleição dos órgãos das autarquias locais, abrigo do artigo 303.º da Constituição da República Portuguesa, na sua versão originária de 1976 e do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, ter sido realizada no mês de dezembro, em data marcada pelo Governo com a antecedência de 60 dias.

Ora, face à evolução positiva da situação epidemiológica que determinou recentemente (11.03.2021) o abrandamento das medidas restritivas de confinamento obrigatório, de forma gradual a partir de 15 de março até maio, somos de parecer que os fundamentos invocados não justificam a adoção de uma medida excecional para a marcação de eleições dos órgãos das autarquias locais.

Relativamente, à Região Autónoma da Madeira, as medidas excecionais específicas e ajustadas à sua realidade, que têm sido adotadas para a combate e mitigação da pandemia da doença covid-19, não só têm surtido os resultados esperados e visíveis, com uma significativa redução de incidência de casos positivos, como não justificam o adiamento deste ato eleitoral.

Com efeito, a par de outras medidas excecionais que têm sido adotados pelo Governo Regional, nomeadamente no funcionamento da atividade comercial, o confinamento obrigatório nesta região autónoma, verifica-se de segunda a sexta-feira a partir da 19 horas e aos sábado e domingos a partir das 18 horas, pelo que, com as necessárias medidas de organização e higienização para a realização deste ato eleitoral que já fazem parte da rotina das organizações, empresas e cidadãos, não se vislumbra a razão de ser desta medida.

### **Conclusão**

Face ao exposto, o Governo Regional emite parecer desfavorável ao projeto de lei em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim